

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10846/2021

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **Dedetec Serviços de Imunização Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.834.090/0001-65, com sede na Rua Caimbé, n 203 – Engenho Novo – Rio de Janeiro / RJ, neste ato representada por seu representante legal Alexandre Henriques Mesquita Lage, CPF 052.686.197-56, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1 – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o tempo final do prazo de impugnação se dá em 21/09/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão na forma presencial, do tipo menor preço global.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital apesar de ter sido impugnado no dia 30/06/2021, continua apresentando algumas irregularidades e ausência de documentos para qualificação, conforme citamos a seguir:

3 – DIREITO.

3.1 - Informamos que foi identificado restrição na documentação no Edital 7.1.3 – Qualificação Técnica, onde não é solicitado a Licença Ambiental - INEA (CTA), Licença Sanitária, Certificado de Registro de Inscrição no Conselho Regional competente, acompanhado das provas de regularidade da licitante e do Responsável Técnico:

3.1.1 - Com relação a Qualificação Técnica, deverá ser exigido **Licença de Funcionamento e Licença Ambiental**,

Assim sendo, o processo de licitação pública deverá impor exigências de qualificação técnica às empresas interessadas em participar da licitação supracitada, pois são indispensáveis ao cumprimento das obrigações e não implicam em discriminação injustificada entre os concorrentes, visto que deve ser assegurada a igualdade de condições entre estes. Tais exigências também não ofendem a igualdade de condições entre os concorrentes, pois permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia a serem observados pelo administrador público.

3.1.2 - No caso de exercício de atividade de Limpeza de reservatórios de água, faz-se necessário o: **Registro no Conselho Profissional** afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de Limpeza de reservatórios de água, sanitização, controle de

vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 8.666/1993 no art.30, inc.I;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

E a Resolução INEA nº121 de 03 de julho de 2015.

8.2.1 Sobre o Responsável Técnico

a. O Responsável Técnico será o único profissional habilitado a prestar esclarecimentos/informações ao órgão ambiental e à sociedade civil pelas ações técnicas desenvolvidas pela empresa.

d. São considerados profissionais habilitados para o exercício da função de Responsável Técnico os engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, engenheiros químicos, químicos, farmacêuticos, médicos veterinários, biólogos e técnicos em química, comprovadamente registrados em seus respectivos Conselhos de Classe e dentro de suas respectivas atribuições.

A empresa especializada deve possuir registro junto ao Conselho profissional do seu responsável técnico.

Como também **apresentar o Certificado de Inscrição de Empresa e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT ou Atestado de Responsabilidade Técnica – ART**, relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, limpeza dos reservatórios de água, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

3.1.3 – Excluir do item 7.1.3, (b) – a palavra sanitização, sugerimos ALTERAR para Desinfecção, pois os serviços a serem contratados é relativo a Limpeza de Reservatórios de água e Desinfecção.

Desinfecção ≠ SANITIZAÇÃO: A Desinfecção nos reservatórios de água deverá feito com o uso de hipoclorito de sódio 10%. ,o processo que envolve a **limpeza** seguida da desinfecção. A **sanitização**, por sua vez, é mais apropriada à indústria alimentícia e prevê o uso **de sanitizantes** específicos, que eliminam níveis **de** componentes microbiológicos.

Da análise do exposto acima, nota-se claramente que faltou solicitar e melhor especificar documentos de qualificação técnica necessários para assegurar a contratação de empresa especializada e registrada nos órgãos ambientais competentes para os serviços de controle de pragas, de forma a respeitar os princípios da legalidade e igualdade aos participantes interessados.

Dessa forma, os documentos apontados e que não estão exigidos no edital, devem, por medida de lei, sofrer as necessárias correções e constarem no **item 7.1.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, caso contrário admite-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

A ausência da solicitação desses documentos no edital e da melhor especificação de outros, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação, além de permitir que empresa não especializada

em controle de pragas possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora, o que pode proporcionar rara oportunidade a aventureiros que não dispõem das autorizações/registros/licenças legais e dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento dessa atividade, de firmarem contrato ilegal com a administração pública, podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato (Art. 37, §4º e 66º da CF/88).

O Art.3º da Lei 8666/93, diz que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Entende-se como segurança na contratação, a administração contratar serviços com empresa especializada que disponha de toda documentação sanitária e ambiental necessária ao desenvolvimento de suas atividades e emitida pelas autoridades competentes. Contratar empresa sem qualificação técnica para o pleno exercício das atividades de controle de pragas é correr o risco de posteriormente a administração ser obrigada a cancelar o contrato, visto que constitui crime ambiental o exercício dessa atividade sem o devido registro nos órgãos ambientais e sanitários competentes, cuja penalidade pode vir a ser o fechamento da empresa, impossibilitando a continuação do contrato e a consequente apuração das responsabilidades de quem deveria zelar pelo interesse da administração, no caso o servidor público.

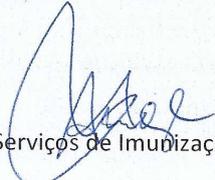
4 - PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, nos princípios que regem a Administração Pública, com efeito de constar no Edital

Que seja acolhida a presente Impugnação, pois constatamos que o edital apesar de ter sido impugnado no dia 30/06/2021, continua apresentando algumas irregularidades, declarando as alterações dos itens do edital que foram impugnados, **item do Edital 7.1.3** modificando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com a solicitação no edital dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais documentos solicitados aplicáveis a Limpeza e desinfecção de Reservatórios de água:

- a. Inclusão no item 7.1.3, dos documentos que comprovem **a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, farmacêuticos e agrônomos.**
- b. Inclusão no item 7.1.3 dos documentos TRT ou ART que comprovem o Registro das empresas.
- c. Inclusão da solicitação no item 7.1.3 do documento de **Licenciamento Ambiental - INEA (CTA) e documento de Licença Sanitária.**
- d. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, Pede deferimento.


Dedetec Serviços de Imunização Ltda

Alexandre Henriques Mesquita Lage

Diretor / Biólogo

